



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000298553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000861-28.2024.8.26.0260/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SFERA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., é embargado ESFERA GÁS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32225

Embargos de Declaração Cível nº 1000861-28.2024.8.26.0260/50000

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Eduardo Palma Pellegrinelli

Embargante: Sfera Comercial e Importadora Ltda.

Embargado: Esfera Gás Peças e Serviços Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 458/478 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso.

A embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos declaratórios para suprir os vícios identificados. Sustenta, em síntese, que: o v. acórdão deu provimento ao recurso de apelação para condenar a ré/apelada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte ré, quando o correto era condenar ao pagamento de honorários em favor do patrono da autora/apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Em relação aos embargos opostos, eles devem ser acolhidos para sanar erro material identificado no v. acórdão ora impugnado (fls. 458/470) em relação aos honorários advocatícios.

É a redação do capítulo IX do v. aresto (fl. 478):

“Em razão da inversão do resultado do julgado, e tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) **patrono(s) da parte ré**, que, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Código de Processo Civil, fixo em 12% do valor da condenação.” (g.n.)

Assim, é caso de acolher os embargos opostos para sanar o erro material identificado.

Diante do exposto, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para que, no trecho do v. acórdão ora impugnado, onde conta: “honorários advocatícios do patrono da parte ré”, leia-se: “patrono da parte autora”.

Posto isto, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Em razão da inversão do resultado do julgado, e tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) patrono(s) da **parte autora/apelante**, que, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil, fixo em 12% do valor da condenação.”

Diante do exposto: acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)